



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10530.002370/2002-17
Recurso nº 137.036 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.776
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL SA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ITR - RESERVA LEGAL - Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer parte da área como reserva legal e portanto deve ser excluída da incidência do ITR, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete

Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Fez sustentação oral o representante da recorrente Lédio de Melo Costa.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve a glosa das áreas de reserva legal declarada e reconheceu a área de preservação permanente para fins de cálculo do ITR/1998 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Olaria, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.157.960-9, com área de 7.562,0 ha, localizado no Município de Riacho das Neves, BA.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e de reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 28/01/2003, o Contribuinte apresentou impugnação em 10/02/2003 (fls. 14/15), a qual lhe foi dado provimento em parte para reconhecer a área de preservação permanente para fins de dedução da área tributável, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.



Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 07/11/2005 (fls. 68), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 07/12/2005 (fls. 71/75), requerendo:

“a) seja reconhecida e constatada a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Barreiras, conforme lei vigente em 1998;

b) seja constatada e reconhecida a inclusão da área de 1.512,04 ha como reserva legal no ADA apresentado ao IBAMA, em 11.09.98, dentro do prazo previsto na legislação aplicável em 1998;

c) seja reconhecida, também, como área isenta os 1.512,04 ha de reserva legal apresentado na DITR do exercício de 1998, por estar devidamente averbada na matrícula do imóvel e declarada no ADA apresentado no IBAMA, em conformidade com a legislação vigente daquele período;

d) seja reformada a decisão proferida pelos membros da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, que aplicando de forma retroativa, a uma DITR de 1998, o § 1º do art. 12 do Decreto 4.382 de 2002, deixou de considerar isenta de pagamento de ITR a área de 1.512,04 ha destinados à reserva legal;

e) seja reconhecido como pertinente o lançamento no DITR de 1998 da área de 1.512,04 ha como reserva legal, com o fim de isentá-la da incidência de Imposto Territorial Rural;

f) seja declarado improcedente o auto de infração, determinando a sua extinção, bem como o seu devido arquivamento;”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto **Domingo**, Relator

Conheço do **Recurso Voluntário** interposto contra decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve a glosa da área de reserva legal declarada na DITR/1998 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda **Olaria**, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.157.960-9, com área de 7.562,0 ha, localizado no Município de Riacho das Neves, BA.

A questão cinge-se à consideração da reserva legal para efeito da apuração da base de cálculo do ITR, em relação a que a DRJ entende deva estar averbada na matrícula do imóvel, conforme prescrito § 2º, do art. 16, do Código Florestal. Como a averbação ocorreu apenas em 28/10/1998, a DRJ considerou-a intempestiva, não gerando efeitos para o exercício de 1998.

Como já decidido nesta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 :

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao



IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

..."

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a "remunerar" a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural fez a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito a não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Ademais, a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção "juris tantum" de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

"Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite



mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Ainda que, intempestiva, ressalte-se que a averbação junto à matrícula do imóvel foi providenciada. Além disso, tal área consta do requerimento de expedição do ADA protocolizado junto ao IBAMA e reconhecido pela DRJ para exclusão da Base de Cálculo do ITR a área de preservação permanente.

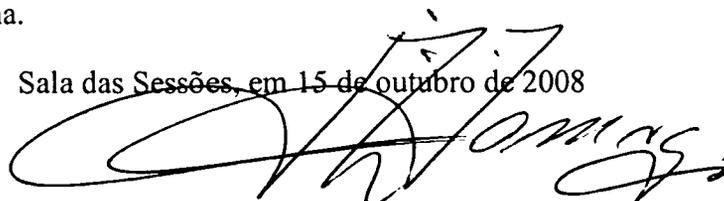
No caso em apreço, a Recorrente trouxe aos autos, às fls. 31, a matrícula do imóvel, na qual consta averbada a área de reserva legal de 1.512,04 ha.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

Assim não resta qualquer dúvida que o processo está subsidiado de provas bastantes e suficientes para acolher a área de reserva legal registrada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR-1998 a área comprovadamente destinada à reserva legal de 1.512,04 ha.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator